



PARECER JURÍDICO N. 1826/2022

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

PROTOCOLO

Nº 348 Data: 07/12/2022

Responsible

Ementa: EDITAL Nº 3301/2022. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO. EMENDA PARLAMENTAR. FOMENTO À ENTIDADE TRADICIONALISTA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI Nº 13.019/2014. POSSIBILIDADE.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULTUR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Edital de Inexigibilidade de Chamamento Público nº 3301/2022, que visa o repasse de verbas públicas oriundas da Emenda de nº 65/2022, no valor de R\$ 10.000,00, em benefício da entidade CTG Tropeiros do Picó, inscrita no CNPJ sob nº 24.926.480/0001-84.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Aportou nesta Procuradoria, no dia 05/12/2022, os autos de procedimento de inexigibilidade de chamamento público regido pelo Edital nº 3301/2022, para fins de apreciação quanto à legalidade e regularidade dos trabalhos da Comissão de Seleção, bem como quanto à higidez da documentação apresentada pela entidade beneficiária, conforme preceitua o art. 35, inciso VI, da Lei 13.019/14:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
(...).

VI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

A Lei nº 13.019/14 regulamenta as parcerias celebradas entre o Poder Público e as entidades privadas sem fins lucrativos, denominadas Organizações da Sociedade Civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

As parcerias voluntárias previstas na Lei n.º 13.019/14, em regra, exigem a realização de Chamamento Público para a sua formalização, ou, então, o procedimento de dispensa ou inexigibilidade para tanto. Oportuno transcrever o artigo da Lei Federal n.º 13.019/2014 que regulamenta os casos de inexigibilidade do chamamento público:

“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.”

(...)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei n.º 13.204, de 2015)

(...)

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

Assim, por força do artigo 29, o caso em análise trata-se de termo de fomento com recurso de emenda parlamentar, enquadrando-se na hipótese de dispensa de chamamento prevista no art. 29 da Lei 13.019/2014.

No caso concreto, mesmo face à inexigibilidade de chamamento público, cabe destacar a necessária observância dos demais requisitos previstos na Lei Federal n.º 13.019/2014 e do Decreto Executivo n.º 3807/2017 – que institui o Manual das Parcerias Voluntárias no âmbito do Município, inclusive o disposto no art.32, § 4º, da Lei federal.

Os requisitos para celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil estão previstos nos arts. 33 a 35 da Lei n.º 13.019/2014, nos seguintes termos:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

- I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- III – que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IV – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- V – possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Quanto à documentação apresentada pela entidade para fins de habilitação e participação, a equipe responsável considerou parcialmente cumprido o item 1.3, que refere-se a demonstrações contábeis do último exercício, nos termos do art. 33, IV da Lei 13.019/14 (fls. 82/83).

Com razão os agentes competentes, compulsando os autos não se verifica a demonstração contábil do último exercício, contudo o Contador competente firmou Declaração em que atesta a regularidade de demonstrações contábeis, bem como informa que não houve movimentação contábil no período (fl. 52).

Por derradeiro, no parecer técnico de fls. 88/89 há manifestação expressa acerca do mérito da proposta, da reciprocidade de interesse das partes, da viabilidade de execução do projeto, do cronograma de desembolso, dos meios de execução da parceria e de avaliação, em cumprimento ao V do artigo 35, da Lei 13.019/2014, posicionando-se de modo favorável à realização do Termo de Parceria.

Por fim, considerando a conferência e análise da documentação pela equipe competente, bem como o parecer favorável do parecerista técnico aos autos do presente processo de inexigibilidade de chamamento, não vislumbra esta Procuradoria Jurídica óbice quanto à legalidade e/ou dos trabalhos adotados pela Comissão de Seleção Especial do Edital nº 3301/2022.



III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica:

a) pela HOMOLOGAÇÃO dos procedimentos adotados pela Comissão de Seleção Especial do Edital nº 3301/2022, pois se encontra de acordo com a Lei 13.019/14;

b) pela POSSIBILIDADE de assinatura do termo de fomento;

É o parecer. À consideração.

Caçapava do Sul/RS, 07 de dezembro de 2022.

CÁSSIO CESAR MUNHOZ SILVA
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 107.871

DE ACORDO
08/12/22